

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2007

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, de autoria do Senado Federal, visa a acrescentar inciso II e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em especial as relativas a percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada concurso e respectivos repasses aos beneficiários legais, custeio e manutenção dos serviços e impostos, bem como valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação.

No referido parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, o Projeto estabelece que as informações a que se refere deverão ser objeto de divulgação pela CEF em seu sítio na Internet. Estabelece, ainda, que devam ser divulgadas pelo Sistema Radiobrás, “com transmissão em tempo real do sorteio”, as informações sobre a realização dos concursos que a mencionada Lei, na sua atual redação, exige, relativas a: fixação dos prêmios, valores unitários das apostas, limites das despesas com custeio e manutenção do serviço.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, tendo recebido uma Emenda Supressiva, de autoria do ilustre Deputado Pedro Eugênio, que propõe seja eliminada a exigência de “transmissão em tempo real do sorteio” das informações por último referidas.

A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle social e a transparência da gestão de todos os recursos administrados pelos órgãos públicos deve ser objetivo constantemente perseguido pelo Congresso Nacional, até mesmo por constituir preceito constitucional, razão pela qual devemos louvar a iniciativa do Senado Federal, que propõe, no Projeto sob exame, o aprimoramento da regra referente à divulgação de informações, de que trata a Lei nº 6.717, de 1979, relativa aos concursos de prognósticos sob a responsabilidade do Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Inegavelmente meritória, portanto, a proposição em apreço, que se reveste dos requisitos de conveniência e oportunidade exigidos para a sua aprovação.

A ressaltar, temos apenas a exigência proposta da assim designada “transmissão em tempo real” de informações pela Radiobrás, que consta da redação dada ao novo parágrafo único do art. 3º da citada Lei 6.717.

Além de utilizar expressão de compreensão inacessível para a maioria da população - o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, sobre clareza e precisão na redação das leis -, e de apresentar duvidosa constitucionalidade, o referido dispositivo mostra-se de difícil aplicabilidade pela Caixa Econômica Federal, como bem observa o nobre Deputado Pedro Eugênio na justificação da Emenda que apresentou ao Projeto ora analisado, a qual consideramos plenamente meritória.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelecem o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Tanto o PL 1.571, de 2007, como a Emenda apresentada nesta Comissão visam tão-somente a dispor a respeito da melhor divulgação à população de informações sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, não se podendo, portanto, vislumbrar qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas resultantes da sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, e da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator